



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 1.427, DE 2013  
(Do Sr. Vilson Covatti)**

Susta a Portaria nº 3.895, de 23 de dezembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, Márcio Thomaz Bastos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PDC 1261/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada a Portaria nº 3.895, de 23 de dezembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena Rio dos Índios, localizada no município de Vicente Dutra, no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em 24 de dezembro de 2004, foi publicada a Portaria nº 3.895, de 23 de dezembro do mesmo ano, de lavra do Ministro da Justiça, declarando a Terra Indígena Rio dos Índios, com 715 ha (setecentos e quinze hectares), no município de Vicente Dutra, no estado do Rio Grande do Sul.

*In casu*, ressalte-se que é flagrante a inobservância do marco temporal estabelecido no artigo 231 da Constituição Federal para determinar a ocupação tradicional indígena, vez que não restou comprovada, nos autos administrativo de demarcação da terra indígena, a ocupação da área em pela comunidade indígena Kaingang à data de 5 de outubro de 1988.

Incongruente, ainda, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da área em estudo, pois se encontra eivada de vícios e inconsistências jurídicas, notadamente pelo fato de não observância das condicionantes da PET 3388 emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol.

Outras questões fundamentais e basilares foram desrespeitadas no processo administrativo de demarcação da referida terra indígena, como: a) a participação efetiva do Estado do Rio Grande do Sul e do município de Vicente

Dutra/RS (entes federados) no processo de demarcação; e b) a notificação prévia dos não-índios afetados (produtores rurais) em todos em todas as fases do processo, invalidando, dessa forma, todo processo demarcatório.

Assim, considerando a insegurança jurídica provocada pelos fatos acima narrados e a inobservância dos princípios democráticos norteadores desta República, estou convicto que esta Casa aprovará esta iniciativa e sustará os efeitos da Portaria nº 3.895, de 23 de dezembro de 2004 (DOU 24/12/2004), exarada pelo Excelentíssimo Ministro da Justiça.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

Vilson Covatti  
Deputado Federal  
PP/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

**PORTARIA Nº 3.895, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena RIO DOS ÍNDIOS, constante do processo FUNAI/BSB/1699/96

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no município de Vicente Dutra, no Estado do Rio Grande do Sul, foi identificada de conformidade com os termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Kaingang;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 32, de 7 de abril de 2003, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2003 e Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul no dia 30 de abril de 2003;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena RIO DOS INDIOS, com superfície aproximada de 715 ha (setecentos e quinze hectares) e perímetro também aproximado de 13 km (treze quilômetros), assim delimitada: NORTE: partindo do Ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'38"S e 53°25'43" WGr., localizado na divisa dos lotes 94 e 95; segue por linha seca, até o Ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'37" S e 53°25'35" WGr., localizado em um canto de cerca; daí, segue pela referida cerca de divisa até o seu final no Ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'29" S e 53°25'36" WGr.; daí, segue por linha seca até o Ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 27° 09'56" S e 53°24'56" WGr, situado em pastagem do lote 30 (chácara Vicente Dutra); daí, segue por uma linha seca até o Ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'02" S e 53°24'30" WGr situado na confluência da Sanga Jatai com o Lajeado do Prado; LESTE: do ponto antes descrito, segue pela margem esquerda da Sanga Jatai, a montante, até o Ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'23" S e 53°23'29" WGr., localizado em sua nascente; daí, segue por uma linha seca até o Ponto P-07, de coordenadas geográficas aproximadas

27°11'31" S e 53°23'31" WGr., localizado localizado no canto de divisa do Lote 121 "A" com o 123; daí, segue pela divisa dos referidos lotes, até o Ponto P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'41" S e 53°23'37" WGr, situado na faixa de domínio da Rodovia RS-150. OESTE: do ponto antes descrito, segue pela faixa de domínio da Rodovia RS-150, até o Ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'20" S e 53°24'27" WGr; daí, segue por uma linha seca acompanhando a divisa dos lotes 101 e 102, até o encontrar o Lajeado do Prado, no Ponto P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'21" S e 53°24'45" WGr.; daí, segue pelo referido lajeado, a montante, até o Ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'25" S e WGr. 53°24'44" localizado na confluência do Lajeado do Prado com uma sanga sem denominação; daí, segue pela referida sanga, margem esquerda, a montante, até o Ponto P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'35" S e 53°25'21" WGr., localizado na sua nascente; daí, segue por linha seca acompanhando a divisa dos Lotes 12, 13 e 29 até o Ponto P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'42" S e 53°25'32" WGr., localizado em uma estrada que demanda a estrada principal da linha Pinheiro; daí, segue pela estrada até o Ponto P-14 coordenadas geográficas aproximadas 27°11'52" S e 53° 25'30" WGr localizado na divisa dos lotes 11, 29, 30 e 73. SUL: do ponto antes descrito, segue pela divisa dos lotes 11 e 73, até encontrar a Sanga Bedato, no Ponto P-15, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'45" S e 53°25'38" WGr; daí, segue pela referida sanga, a jusante, até o Ponto P-16, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'01" S e 53°25'29" WGr., localizado na sua confluência com a Sanga Feia, no canto de divisa do Lote 94; daí, segue por linha seca acompanhando a divisa do Lote 94, até o Ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1) base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SG.22-Y-C-II-1, escala 1:50.000 - DSG - 1979; 2) fica excluída da presente descrição perimétrica, a superfície referente a Faixa de Domínio da Rodovia RS 150.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

FIM DO DOCUMENTO